

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/005.475/91-47

SESSÃO de 18 de outubro.. de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.821

RECURSO 75.163 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

RECORRENTE: CONFORT ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Recife - PE
AND

FINSOCIAL - Decorrente

O processo reflexo se sustenta pela
relação de causa e efeito do processo
Matriz.

Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONFORT ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.

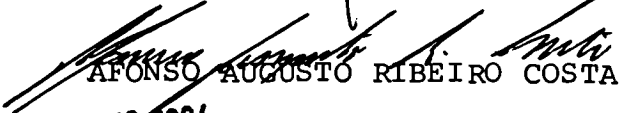

CELI DE FIGUEIREDO

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS

- RELATOR

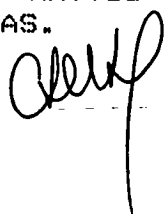
VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO
BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO
NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO Nº: 10480/005.475/91-47

RECURSO Nº: 75.163

ACÓRDÃO Nº: 105-7.821

RECORRENTE: CONFORT ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

É tempestivo o recurso, dado que o contribuinte foi cientificado da decisão de 1º grau em 02/09/92, através de AR, e protocolizou seu recurso em 01/10/92, na DIVAAR-Recife.

O AI de fls. 01/02, tem como sustentação os fatos apontados pela fiscalização no período base de 01/01/87 a 31/12/87 - Exercício de 1988 - FINSOCIAL:

1 - Compras de mercadorias cujas notas fiscais não foram contabilizadas, caracterizando movimentação de recursos à margem da contabilidade, no total de Crz\$ 142.163,40;

2 - Despesas contabilizadas às fls. 362 no Livro Diário 06, cuja documentação comprobatória inexistente no total de Crz\$ 743.477,65;

3 - Despesas de terceiros contabilizadas como da empresa e consideradas indevidas e não necessárias à atividade empresarial da autuada, no total de Crz\$ 369.961,80;

4 - Elevação de custos e conseqüente redução do lucro líquido do exercício pela contabilização "Conta-Resultado de Ajuste - Débito - a Conta-Caixa Escritório - Crédito - histórico referente pagamento conforme instrução", no valor de Crz\$

PROCESSO Nº: 10480/005.475/91-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.821

1.000.000,00, sem comprovantes e segundo o autor, tratando-se de lançamento contábil de ajuste sem sentido a crédito de caixa;

5 - Débito de Conta Correção Monetária do Balanço, a maior em Crz\$ 37.660,00, em consequência de erro de cálculo da correção monetária do Patrimônio Líquido.

Na impugnação, o contribuinte não refuta o lançamento referente aos itens 1 e 2, insurgindo-se contra os demais.

Quanto ao item 3, que são pagamentos devidos por terceiros - clientes - tais como taxas de FUNDHAB, inscrição, expediente e ITBI, alega serem despesas necessárias e que segundo a IN/SRF 22/72, seriam admitidas como operacionais.

A autoridade "a quo", citando o Acórdão 103-8.218/88, do 1º CC, não concorda e afirma que "despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais e normais, não se guardando nesse conceito qualquer liberalidade".

Argumentou ainda, que se a autuada assumiu tais despesas, que estão em nome de terceiros, o fez como objetivos econômicos-empresariais, não podendo suas decisões administrativas sobrepor-se à norma e quando sequer comprovou que houvesse obrigação contratual. Segundo ele a IN/SRF 22/72 seria inaplicável, pois lá se trata de despesas bancárias e aqui de impostos e taxas com responsabilidade definida de sujeição passiva da obrigação.

PROCESSO Nº: 10480/005.475/91-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.821

Nesse item entendo perfeitas as colocações do julgador de 1º grau e mantenho a exigência.

Quanto ao item 4, argumenta a autuada que o lançamento visou regularizar contas patrimoniais e apropriar corretamente os resultados.

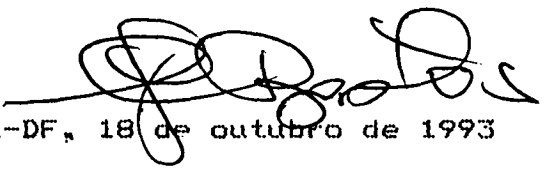
Na verdade, o que se vê pelo próprio histórico do lançamento - "Ref. pgto. conf. instrução"- e o envolvimento da Conta-Caixa - Crédito - " é de se ter como verdadeira a saída do numerário de caixa nele informado".

A autoridade "a quo" como propriedade, invocando o princípio das partidas dobradas demonstra quais os lançamentos possíveis de contrapartida - débito - do lançamento a crédito de Caixa.

Assim, pelas consequências que o lançamento ensejou e não haver qualquer comprovante, mantenho a exigência.

Com referência ao item 5 do AI, o lançamento já não prosperou em 1ª Instância, porque ficou provado que a autuada aumentando seu capital - fls. 142 a 147 - o saldo corrigido do Patrimônio Líquido está correto.

Pelo exposto, o meu VOTO é para negar provimento ao recurso.


Brasília-DF, 18 de outubro de 1993

GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR